



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 119/2024 – Projeto de Lei n. 1625/2024

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 119/2024

PROJETO DE LEI Nº 1625/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre a realização de Feiras noturnas no município de Primavera do Leste-MT, e dá outras providências."*.

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa, fls 005/006; catalogando-se o parecer jurídico às fls. 010/013.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 119/2024 – Projeto de Lei n. 1625/2024

especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, nos termos do reproduzido art. 42 do RICM:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa."

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

É fundamental destacar que a iniciativa legal está em conformidade com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I. Não devemos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 119/2024 – Projeto de Lei n. 1625/2024

esquecer a consonância que mantém com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que, em seu art. 195, parágrafo único, aborda a competência legislativa do Prefeito.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Tem-se ainda, que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, como também consta no caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)

A matéria em questão se insere no âmbito das atribuições do Poder Executivo Municipal, não havendo impedimentos quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em questão refere-se a realização de feiras noturnas em nosso município, que será denominada de "Feira da Lua", fazendo a comercialização de hortifrutigranjeiros; lanches, doces, salgados e refrigerantes; comidas típicas; gêneros alimentícios; artesanato em geral; vestuário em geral.

Para a organização da "Feira da Lua" será formada uma Comissão Organizadora composta por 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Coordenadoria de Agricultura Familiar e 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, representantes dos feirantes.

Diante do exposto não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 119/2024 – Projeto de Lei n. 1625/2024

E, assim, extrai-se a lisura legal e a pertinência do Projeto de Lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tem-se que a presente proposição do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Primavera do Leste – MT, 06 de novembro de 2024

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Primavera do Leste – MT, 06 de novembro de 2024

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES